



**CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

ASSUNTO: Recurso Administrativo – A.I. nº 016088-D

REF: Processo nº 02005.001981/2004-20

RECORRENTE: José Lopes

PARECER CTAJ

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado em desfavor de José Lopes, porque “usou fogo em 184,921 ha de florestas derrubada, objeto de especial preservação, sem autorização do IBAMA”

Assim descreveu o agente atuante, fixando o enquadramento legal no teor do artigo 28 c/c com o artigo 2º, incisos II, do Decreto nº 3.179/99. O auto de infração traz como penalidade pecuniária, a importância de R\$ 277.381,50 (duzentos e setenta e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos).

O atuado apresentou defesa administrativa, na qual requereu cancelamento do auto de infração. A defesa não logrou êxito e o auto de infração foi homologado. Ao atuado ainda se concedeu a faculdade de apresentação de projeto técnico para reparação do dano.

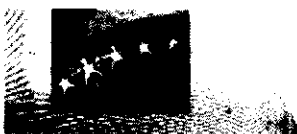
Inconformado, o atuado recorreu ao Presidente do IBAMA/MA, sem apresentar fatos novos ou alegações consistentes. Ao recurso foi negado provimento, pelas mesmas razões já esposadas em primeira instância.

Não obstante, o atuado recorreu ao Ministério do Meio Ambiente, apresentando as mesmas razões precedentes. A decisão da Ministra de Estado do Meio Ambiente, acompanhando a Consultoria Jurídica do Ministério, foi pelo improvimento do Recurso, tendo em vista a legalidade do ato e a ausência elementos recursais aptos a elidir a infração imputada.

Desta feita, o Recorrente ora recorre a este Conselho, com o fito de reformar a decisão precedente, tendo em vista a ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo ou, diante a negativa desta, almeja a remessa dos autos à GEREX/AM a fim de que se proceda a regular instrução do processo.

É o relatório

O presente recurso atende aos requisitos essenciais ao seu conhecimento. Feito relatório, passo à análise jurídica.



**CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

ASSUNTO: Recurso Administrativo – A.I. nº 016088-D

REF: Processo nº 02005.001981/2004-20

RECORRENTE: José Lopes

PARECER CTAJ

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado em desfavor de José Lopes, porque “usou fogo em 184,921 ha de florestas derrubada, objeto de especial preservação, sem autorização do IBAMA”

Assim descreveu o agente atuante, fixando o enquadramento legal no teor do artigo 28 c/c com o artigo 2º, incisos II, do Decreto nº 3.179/99. O auto de infração traz como penalidade pecuniária, a importância de R\$ 277.381,50 (duzentos e setenta e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos).

O atuado apresentou defesa administrativa, na qual requereu cancelamento do auto de infração. A defesa não logrou êxito e o auto de infração foi homologado. Ao atuado ainda se concedeu a faculdade de apresentação de projeto técnico para reparação do dano.

Inconformado, o atuado recorreu ao Presidente do IBAMA/MA, sem apresentar fatos novos ou alegações consistentes. Ao recurso foi negado provimento, pelas mesmas razões já esposadas em primeira instância.

Não obstante, o atuado recorreu ao Ministério do Meio Ambiente, apresentando as mesmas razões precedentes. A decisão da Ministra de Estado do Meio Ambiente, acompanhando a Consultoria Jurídica do Ministério, foi pelo improvimento do Recurso, tendo em vista a legalidade do ato e a ausência elementos recursais aptos a elidir a infração imputada.

Desta feita, o Recorrente ora recorre a este Conselho, com o fito de reformar a decisão precedente, tendo em vista a ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo ou, diante a negativa desta, almeja a remessa dos autos à GEREEX/AM a fim de que se proceda a regular instrução do processo.

É o relatório

O presente recurso atende aos requisitos essenciais ao seu conhecimento. Feito relatório, passo à análise jurídica.

A priori, cumpre destacar que o ato administrativo atende todos os requisitos de legalidade, seja na sua motivação, seja na sua formalização.

O pedido de vistoria in loco não merece acolhimento, pois todos os elementos essenciais à ampla defesa foram concedidos. Caberia sim ao Recorrente, nos termos da inversão do ônus da prova, providenciar laudo técnico para refutar os aspectos técnicos da autuação de que não concordasse, os quais, sobremaneira, gozam da presunção de legitimidade. Ademais, conforme parecer precedente (fls. 70), o pedido de perícia tem intuito manifestamente protelatório.

Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento. A única sustentação que o Recorrente traz em sua defesa é a ilegitimidade passiva para responder como autor da infração. Todavia, de forma contraproducente, asseverou o seguinte, às fls. 11/12 destes autos, *in verbis*:

“A segunda atenuante está no fato de que, conforme é de conhecimento deste órgão, houve por parte do impugnante, em 12 de agosto de 2003, a intenção de obter a convalidação dos desmatamentos mediante pedido de autorização devidamente acompanhado de projeto de agro-negócio na região. (...) Diante disso, não há, no caso, a figurado dolo específico, entendida com a intenção deliberada do cometimento do ilícito penal, mas apenas mera impropriedade decorrente da necessidade de implantação do projeto diante do justo receio de que a demora lhe traria prejuízos que poderiam conduzi-lo à completa inutilidade.”

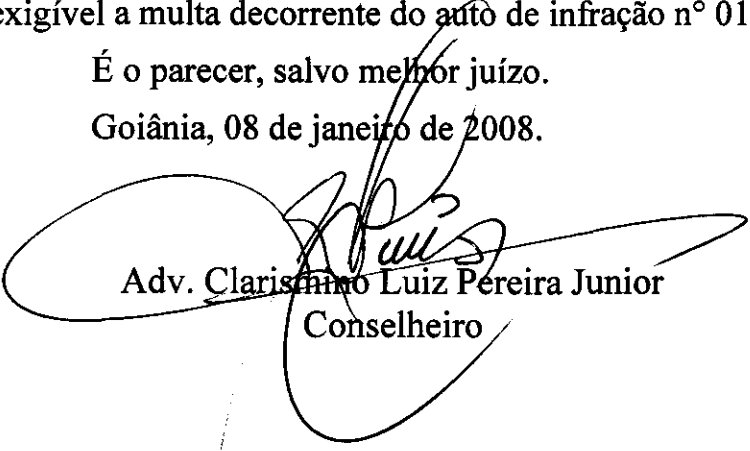
Veja bem, em sua própria defesa o Recorrente já declarou a autoria.

Pelo exposto, o ato impugnado não padece de qualquer vício de ilegalidade e o Recorrente não trouxe ao processo qualquer documento capaz de elidir a infração que lhe foi imputada. Comprovada está a materialidade e a autoria.

Portanto, pugno pelo improvimento do Recurso, mantendo-se válida e exigível a multa decorrente do auto de infração nº 016088-D.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Goiânia, 08 de janeiro de 2008.


Adv. Clarisciano Luiz Pereira Junior
Conselheiro